

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
PREGÃO ELETRÔNICO 13/2019

Objeto: Impugnação ao edital

MENGER VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ 21.064.311/0001-94, com sede na Avenida Pátria 1335, em Porto Alegre, por seu representante legal, vem respeitosamente perante o pregoeiro e equipe de apoio, na forma da cláusula 6.2 do edital, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões adiante expostas:

Ao ler atentamente o edital lançado para contratar serviços terceirizados de vigilância, percebeu-se não terem sido apregoadas exigências de qualificação técnica fundamentais, previstas nas legislações especiais para este ramo de atividade.

A cláusula 12.5.4 exige apresentação de atestados técnicos como requisito de qualificação técnica, porém, sendo uma autarquia federal, o COREN deve seguir orientações da Instrução Normativa 06 de 23 de dezembro de 2013, editada pelo Ministério do Planejamento, que dentre outras prescrições, dispõe no art. 3º, § 5º e 6º:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e



§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados.

Ou seja, como requisito de qualificação técnica deve o edital de licitações de órgãos federais apregoar atestados técnicos comprovando experiência pretérita mínima de 03 (três) anos na atividade licitada, e não como consta no edital, admitido-se o somatório de atestados.

Da forma como redacionada a cláusula 12.5.4, ora impugnada, há um “afrouxamento” das condições de qualificação técnico-operacional, a permitir, em tese, o ingresso de empresas sem as mínimas condições de qualificação.

Nesta mesma linha também é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal de Contas da União:

Na licitação de serviços de natureza continuada é factível fixar as seguintes exigências de qualificação técnico-operacional: (i) para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado de execução de contrato com mínimo de 20 postos e, para contratação de mais de 40 postos, atestado com mínimo de 50% dos postos; e (ii) atestado de execução de serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a



3 anos. Acórdão 2434/2013-Plenário | Relator:
AROLDO CEDRAZ

Portanto, a orientação da Instrução Normativa 06 do MPOG e da Jurisprudência do TCU não está presente neste edital, de forma a sacrificar a qualidade e eficiência da futura contratação. Há que se retificar o instrumento convocatório, para inserir a presente exigência mínima de 03 anos de experiência pretérita.

Da mesma forma, também o edital deixou de observar a legislação estadual, violando consequentemente o disposto no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93. A Lei Federal 7.102/83 dispõe sobre a atividade de segurança privada, e delega também aos Estados da Federação a emissão de autorizações para funcionamento de empresas de segurança privada.

A alínea “b” da cláusula 12.5.4 do edital exigiu corretamente autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal. **Porém, deixou de exigir o certificado emitido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar (GSVG), conforme previsto nos Decretos Estaduais nº. 32.162/86 nº. 35.593/94 e nº.42.871/04.**

Em âmbito estadual, é pacífico que empresas não registradas no GSVG trabalham na clandestinidade, e estão passíveis de interdição iminente de suas atividades por fiscalização da Brigada Militar.

Deste modo, a fim de garantir a legalidade da contratação e a efetividade e segurança jurídica da prestação dos futuros serviços, é imprescindível a exigência de prévio registro no GSVG como requisito de qualificação técnica dos licitantes, o que se requer nesta peça impugnatória.

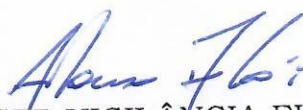
16:
4

Diante do exposto, REQUER o recebimento e acolhimento da presente impugnação, ao efeito de:

- a) Acrescentar, na alínea “a” da cláusula 12.5.4 do edital, a exigência de experiência mínima de três anos de atividade no objeto licitado nos atestados de qualificação técnica apresentados pelos licitantes, admitido o somatório, na forma da Instrução Normativa 06/2013 do MPOG;
- b) Acrescentar alínea “c” da cláusula 12.5.4 do edital, para exigir apresentação de registro e regularidade da licitante junto ao GSVG da Brigada Militar, como requisito de qualificação técnica, em atenção ao inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Pede Deferimento

Porto Alegre, 04 de outubro de 2019


MENER VIGILÂNCIA EIRELI

Antonio Rossato
Menger Vigilância Eireli
Proprietário